

MUNICÍPIO DE ODIVELAS**Aviso n.º 3273/2026/2**

Sumário: Alteração por adaptação ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundações do Plano Diretor Municipal de Odivelas.

Declaração**Alteração por adaptação aos PGRI do Plano Diretor Municipal de Odivelas**

Hugo Manuel dos Santos Martins, Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, declara, nos termos do artigo 121.º, n.º 1, alínea b), articulado com o artigo 198.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que por deliberação por maioria da Câmara Municipal, de 2 de julho de 2025, foi aprovada a alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas por adaptação aos Planos de Gestão dos Riscos de Inundações aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024.

As adaptações consistem no aditamento do artigo 44.º-A — Área de Risco Potencial Significativo de Inundações — e do Anexo XI ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, onde constam as regras a aplicar nas áreas delimitadas pela Planta de Ordenamento — Riscos de Cheias e Inundações, que também se adita, de forma a cumprir as prescrições do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da RH5A — Tejo e das Ribeiras do Oeste.

Nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do mesmo diploma, a presente declaração foi previamente transmitida à Assembleia Municipal de Odivelas e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Para efeitos de eficácia, nos termos do n.º 1 e da alínea k) do n.º 4 do artigo 191.º do referido diploma, publicam-se em anexo: as alterações no Regulamento do Plano Diretor de Odivelas (aditamento do artigo 44.º-A — Área de Risco Potencial Significativo de Inundações — e do Anexo XI) e a Planta de Ordenamento — Riscos de Cheias e Inundações, agora aditada (Planta n.º 17), conforme o n.º 8, alínea b) do citado artigo 191.º

Os interessados poderão consultar a alteração por adaptação aos PGRI do Plano Diretor Municipal de Odivelas em www.cm-odivelas.pt.

Esta alteração entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

2 de janeiro de 2026. — O Presidente, Hugo Martins.

São aditados ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas o artigo 44.º-A, Área de Risco Potencial Significativo de Inundações, e o Anexo XI:

Artigo 44.º-A

Área de Risco Potencial Significativo de Inundações

1 — Na Área de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) de Loures e Odivelas, delimitada conforme o Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) em vigor (com um período de retorno de 100 anos) e identificada em planta, aplicam-se os regimes de edificação condicionada ou interdita conforme a tabela seguinte:

Potenciais usos ou ações	Solo Rústico			Solo Urbano		
	Perigosidade - T = 100 anos					
	Muito Alta/Alta	Média	Baixa/Muito Baixa	Muito Alta/Alta	Média	Baixa/Muito Baixa
Novas Edificações ¹	I	EC (aa)	EC	EC (zuc)	EC (zuc)	EC
Obras de Reconstrução (após catástrofe de inundação)	I	EC	EC	I	EC	EC
Reabilitação ²	I	EC	EC	EC	EC	EC
Projeto de Interesse Estratégico	I	EC	EC	I	EC	EC
Novos Edifícios Sensíveis ³ / Seveso e PCIP	I	I	I	I	I	I
Infraestruturas ligadas à água	EC	EC	EC	EC	EC	EC
Infraestruturas territoriais ⁴	EC	EC	EC	EC	EC	EC

1 – Conceito do Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de dezembro;

2 – Conceito do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro;

3 - Conceito do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro. Para efeitos da matriz as ETAR são integradas nas infraestruturas territoriais;

4 - Conceito do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, acrescentado das ETAR de âmbito municipal;

EC – Edificação Condicionada;

I – Edificação Interdita;

aa – Atividade Agrícola;

zuc – Zona Urbana Consolidada.

2 – As normas a aplicar na ARPSI são as previstas no Anexo XI.

3 – Na ARPSI regem os princípios da prevenção e da precaução para que seja possível potenciar um território mais resiliente ao risco de inundações.

4 – Em caso de suscetibilidade de aplicação do regime da ARPSI e daquele previsto para as Zonas Inundáveis (artigo 44.º), deverá optar-se por aquele que for mais restritivo.

ANEXO XI
QUADRO 1
Normas aplicáveis a todas as classes de perigosidade para os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo urbano e rústico Normas – potenciais usos identificados na tabela do artigo 44.º-A
Todas as classes	1 – Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização. 2 – Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território. 3 – Potenciar, sempre que possível, pavimentos permeáveis. 4 – Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não ficam comprometidos com a intervenção a realizar. 5 – Integrar o princípio de precaução no planeamento urbanístico, afastando, tanto quanto possível, as edificações das áreas sujeitas a inundações, evitando a densificação urbana de forma a reduzir a exposição aos riscos. 6 – Adotar soluções construtivas que sejam mais resilientes à ação das águas avaliando os benefícios para a área a intervencionar, bem como os potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes. Por exemplo, deve avaliar-se se as áreas a montante estão preparadas para acomodar os efeitos de regolfo; se as zonas a jusante estão preparadas para transportar ou armazenar um eventual aumento de caudais de cheia, e se as margens opostas do rio podem acomodar o potencial aumento de caudal ou de altura de água. 7 – Destinar, preferencialmente, as áreas livres, sem uso específico, situadas no interior dos perímetros urbanos, para a criação de espaços verdes ou áreas de lazer. 8 – Planear os espaços públicos como espaços multifuncionais que minimizem situações críticas, retendo ou encaminhando as águas ou ajudando a dissipação da sua energia. 9 – Assegurar que a classe de risco associada à área a intervencionar não sobe para níveis superiores. Garantir que a alteração do uso ou morfologia do solo pela afetação de novas áreas a atividades agrícolas, a implementação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão, ficam restritas a áreas não ocupadas por habitats ecologicamente relevantes, devendo a localização de infraestruturas de apoio à atividade seguir as mesmas regras das edificações.

QUADRO 2
Normas aplicáveis às “Novas Edificações” em solo urbano

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo Urbano Normas – “Novas Edificações”
Todas as classes	1 – Assegurar que a ocupação do espaço urbano tem em consideração as características hidromorfológicas, reservando para espaços verdes a área com maior capacidade de infiltração. 2 – Potenciar a existência de estruturas verdes, sejam coberturas ajardinadas, logradouros, hortas urbanas, ou outros espaços que potenciem a infiltração e naturalização de espaços urbanos. 3 – Promover a renaturalização das margens e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade. 4 – Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco. 5 – Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem. 6 – Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo Urbano Normas – “Novas Edificações”
Muito Alta/Alta	7 – É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento. 8 – Constitui exceção ao ponto anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água, em situações de colmatção de espaço vazio entre edifícios existentes, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes. 9 – Não é permitida a construção de caves. 10 – Devem ser adotadas soluções urbanísticas e construtivas que: a) Garantam a resistência estrutural do edificado utilizando materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos; b) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI; c) Garantam que a cota de soleira é superior à cota de cheia definida para o local, devendo o edifício ser vazado até esta cota.
Média	11. É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento. 12 – Constitui exceção ao ponto anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água. 13 – Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que: a) Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação; b) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI; c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local; d) Incluam soluções arquitetónicas que não permitam a utilização e usufruto da volumetria edificada, na parte correspondente à que se encontra abaixo da cota que potencialmente possa estar sujeita a inundação. 14 – Não é permitida a construção de caves em área inundável.
Baixa/Muito Baixa	15. Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que: a) Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação; b) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI. 16 – Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 17 – Não é permitida a construção de caves em área inundável.

QUADRO 3

Normas aplicáveis no caso de “Novas Edificações” em solo rústico

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo Rústico Normas – “Novas Edificações”
Todas as classes	1 – Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas necessárias e indispensáveis, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco. 2 – Promover a renaturalização das margens do rio e da área contígua, sempre que possível. 3 – Conservar as linhas de drenagem do escoamento superficial e as galerias ripícolas, devendo promover a sua manutenção ou reposição. 4 – Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.
Muito Alta/Alta	5 – É interdita a realização de obras de construção.

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo Rústico Normas – “Novas Edificações”
Média	6 – É interdita a realização de obras de construção. 7 – Constitui exceção ao ponto anterior a realização de obras de construção de apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola. 8 – O armazenamento de produtos químicos, como fitofármacos e fertilizantes, tem de ser sempre efetuado acima da cota de inundação.
Baixa/Muito Baixa	9 – Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que não aumentem a perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI. 10 – Não é permitida a construção de caves em área inundável. 11 – Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

QUADRO 4

Normas para “Reconstrução Pós Catástrofe”

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo urbano e rústico Normas – “Reconstrução Pós Catástrofe”
Todas as classes	1 – Reabilitar os espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção. 2 – Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território. 3 – Dar preferência à realocização do edificado destruído fora da zona de risco de inundação, sempre que possível. 4 – Caso se mantenha o edificado no mesmo local, deve ser verificado que não existe risco estrutural devido a potenciais pressões hidrostáticas hidrodinâmicas. 5 – Promover a renaturalização dos cursos de água artificializados recorrendo a técnicas de engenharia biofísica e privilegiando espécies autóctones características da galeria ripícola. 6 – Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem. 7 – Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação.
Muito Alta/Alta	8 – No caso de o edificado ter sido parcialmente afetado: a) Apenas são permitidas as obras de reconstrução que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos; b) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação. c) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos. 9 – No caso de o edificado ter sido totalmente destruído: a) Deve preferencialmente ser transferido para um local fora da ARPSI; b) Caso seja impossível, deve ser realocado em área inundada onde a perigosidade é baixa ou muito baixa, não sendo permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir; c) No caso de ser demonstrada a impossibilidade de realocização, devem ser observadas as seguintes condicionantes: i) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo urbano e rústico Normas – “Reconstrução Pós Catástrofe”
	ii) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local; iii) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento. 10 – O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos, deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.
Média	11 – Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação. 12 – Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem criação de novas frações ou unidades de alojamento. 13 – O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado, e, no caso de empreendimentos turísticos, deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes. 14 – Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 15 – Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos; 16 – Adotar outras medidas, estruturais ou de gestão, que permitam minimizar o risco decorrente de inundações, podendo incluir sistemas antirretorno nas redes de saneamento, criação de vias de fuga para pisos superiores, implementar medidas de autoproteção, entre outras.
Baixa/Muito Baixa	17 – Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 18 – Não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento. 19 – Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

QUADRO 5

Normas para “Reabilitação”

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo urbano e rústico Normas – “Reabilitação”
Todas as classes	1 – Potenciar a reabilitação dos espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção. 2 – Potenciar a transformação e ou criação de espaço de fruição pública, considerando soluções que permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e a dissipação da energia das águas. 3 – Implementar sistemas de drenagem pluvial que permitam o aproveitamento do recurso água. 4 – Renaturalizar os cursos de água artificializados recorrendo a soluções de engenharia biofísica. 5 – Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação devem permanecer transitáveis à medida que as águas sobem. 6 – Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação, na situação de manutenção do edificado no mesmo espaço.

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo urbano e rústico Normas — "Reabilitação"
Muito Alta/Alta	7 — Nas reabilitações que impliquem a demolição do edificado degradado/em risco e posterior reconstrução, deve ser privilegiada a realocização do edificado para área exterior à zona de risco de inundação, sempre que viável técnica, financeira e socialmente. 8 — Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 9 — Apenas são permitidas obras reconstrução, alteração ou ampliação, sujeitas a parecer da autoridade nacional da água, nas seguintes situações: a) Que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos, e sejam efetuadas no sentido contrário ao da linha de água; b) Em zona urbana consolidada; c) Que visem a diminuir a exposição ao risco de inundação. 10 — Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas no ponto 9, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 11 — Nos empreendimentos turísticos deve ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.
Média	12 — São permitidas obras de reconstrução, ampliação ou alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, devendo ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 13 — Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 14 — Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas no ponto 13, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 15 — Nos empreendimentos turísticos é elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.
Baixa/Muito Baixa	16 — Assegurar que as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 17 — Não é permitida a construção de caves ou de novas frações. 28 — Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

QUADRO 6

Normas para "Projetos de Interesse Estratégico"

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo urbano e rústico Normas — "Projetos de Interesse Estratégico"
Todas as classes	1 — A caracterização do projeto deve incluir: a) O objetivo da intervenção; b) Quais os benefícios expectáveis; c) Qual a área de influência; d) A formulação de uma análise <i>Analytic Hierarchy Process</i> (AHP);

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo urbano e rústico Normas – “Projetos de Interesse Estratégico”
	e) Análise comparativa custos/benefícios e potenciais danos, face a outras localizações fora das áreas de risco; f) Avaliação do interesse estratégico do projeto com envolvimento de todas as partes interessadas; g) Demonstração de que não é viável a sua implementação fora da área inundada; h) Outras informações relevantes considerando o nível de perigosidade da área onde se insere o projeto. Confirmado o caráter estratégico do projeto, é indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do PGRI em matéria de redução do risco e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou montante da sua área de implantação. No registo de propriedade tem de constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico. 2 – Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação. Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização. 3 – Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção. 4 – Assegurar a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos projetos a desenvolver, devendo, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação. 5 – Apresentar soluções para garantir estanquicidade do(s) edifício(s).
Muito Alta/Alta	6 – É interdita a instalação de Projetos de Interesse Estratégico nestas áreas.
Média	7 – São permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, e devem ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 8 – Elaborar um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações. 9 – Assegurar que não há aumento da altura de água e da velocidade nas vias utilizadas para evacuação em situação de emergência. 10 – Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores. 11 – Demonstrar, de forma inequívoca, que o tempo entre o aviso de inundação e o pico de cheia na área a intervencionar é suficiente para a implementação das medidas de autoproteção constantes do Plano de Emergência Interno.
Baixa/Muito Baixa	12 – Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 13 – Elaborar um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações. 14 – Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores.

QUADRO 7

Normas para novos "Edifícios sensíveis"

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo urbano e rústico Normas — "Edifícios sensíveis"
Todas as classes	1 — É interdita a criação de novas construções da tipologia edifícios sensíveis. A tabela do artigo 44.º-A estabelece, em área inundável, para qualquer nível de perigosidade a proibição de implementação de projetos cuja tipologia inclua os edifícios sensíveis: a) Hospitais, escolas, infantários, creches, qualquer outro edifício onde as ações de evacuação dos seus ocupantes possam ficar comprometida; b) Serviços de emergência como bombeiros, polícia e ambulâncias, serviços fundamentais na resposta a situações de emergência; c) Seveso/PCIP — instalações associadas à eliminação, fabrico, tratamento ou armazenamento de substâncias perigosas.

QUADRO 8

Normas para as "Infraestruturas Territoriais"

Classes de perigosidade T = 100 anos	Solo urbano e rústico Normas — "Infraestruturas Territoriais"
Todas as classes	1 — Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados perigos. 2 — Assegurar o contínuo fluvial, das várias componentes que caracterizam o ecossistema fluvial. 3 — Assegurar, no atravessamento dos cursos de água, a permeabilidade hídrica e atmosférica e evitar a fragmentação dos ecossistemas. 4 — Minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural.
Muito Alta/Alta	5 — Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa. 6 — Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água e que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam. 7 — Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundaç�o do período de retorno de 100 anos.
M�dia	8 — Apresentar os estudos de suporte � escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa. 9 — Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de �gua, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensifica. 10 — Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas �reas est� adequado � perigosidade da inundaç�o do período de retorno de 100 anos. 11 — � permitida a realizaç�o de obras de construç�o de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que n�o h� alternativa t�cnica vi�vel, sujeita a parecer da autoridade nacional da �gua.
Baixa/Muito Baixa	12 — Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de �gua e que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam. 13 — � permitida a realizaç�o de obras de construç�o de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que n�o h� alternativa t�cnica vi�vel, sujeita a parecer da autoridade nacional da �gua.

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT
(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

85527 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_85527_1116PO_17RiscCl.jpg

619943191